



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000076/99-11
Recurso nº. : 123.444
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : VALDIR FERRAZ MACHADO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.752

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR FERRAZ MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000076/99-11
Acórdão nº. : 106-11.752

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000076/99-11
Acórdão nº. : 106-11.752

Recurso nº. : 123.444
Recorrente : VALDIR FERRAZ MACHADO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente ao imposto indevidamente retido na fonte sobre as verbas percebidas em decorrência de PDV instituído pela Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL. Apresenta termo de rescisão de contrato de trabalho, cópia do Plano de Rescisão Incentivada e outros (fls. 02/21).

A DRF em Blumenau/SC indeferiu o pleito por entender ter sido o pedido de restituição formalizado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do data do pagamento ou recolhimento indevido, conforme dispõe os artigo 165, inciso I c/c 168, inciso I, todos do CTN e instrui o Ato Declaratório SRF nº 096/99 e Pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 10/12).

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 16/17) pleiteando a reforma da decisão recorrida, aduzindo que somente após a edição da IN 165/98 reconheceu a Secretaria da Receita Federal que o tributo havia sido recolhido indevidamente, pelo que não era possível pleitear a devolução em momento anterior.

Alega, outrossim, que o STJ entende que a extinção do crédito tributário somente ocorre após a homologação tácita do tributo, que se dá 05 anos após à entrega da declaração, pelo que o contribuinte teria protocolizado seus pedido dentro do prazo legal.

Ao final, menciona que ante ao princípio da moralidade (art. 37 da CF) não deve a Receita ficar com o dinheiro que pertence ao cidadão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000076/99-11
Acórdão nº. : 106-11.752

A DRJ manteve a decisão guerreada (fls. 21/25) asseverando que da conjugação dos artigos 165, inciso I e 168, *caput* e inciso I, todos do CTN extraí-se que o direito de pleitear restituição extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Visando dirimir eventuais dúvidas foi editado o Ato Declaratório SRF nº 96/99, pelo que, tendo o pagamento ocorrido em 1992, já havia se operado a decadência quando do protocolo do pedido, que ocorreu apenas em 28/01/1999.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 28/30 em que reitera a argumentação já aventada por ocasião de sua Impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000076/99-11
Acórdão nº. : 106-11.752

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000076/99-11
Acórdão nº. : 106-11.752

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

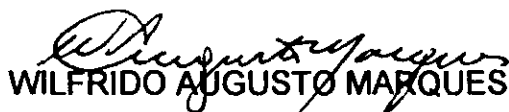
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

